



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**EMENDA**

**EMENDA Nº (2º TURNO)**

**(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY e OUTROS)**

**Ao Projeto de Lei nº 1236, de 2020, que *Institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 e cria o seu Fundo Garantidor -FG/PROCRED-DF.***

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

§ 1º O PROCRED-DF é destinado à realização de operações de crédito, sob a modalidade de financiamento ou empréstimo, com microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais, assim definidos no art. 2º da Lei distrital nº 4.611, de 9 de agosto de 2011.

§ 2º .....

§ 3º Para efeitos de adesão ao PROCRED-DF, no que se refere às pessoas definidas no art. 2º da Lei Distrital nº 4.611, de 2011, será considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à crédito no Brasil é tarefa árdua e geralmente reservado a grandes empresas por sua capacidade de pagamento. Assim, as garantias, exigidas pelas instituições financeiras, são a única forma que resta aos demais para possibilitar acesso ao crédito.

O apoio às micro e pequenas empresas é uma necessidade premente, seja porque são grandes empregadoras e muitas vezes, inovadoras, seja porque são a base do empreendedorismo com profunda importância social. De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 2006, os beneficiários do PROCRED são os que têm faturamento bruto anual de:

- Microempresários Individuais – MEI: até R\$ 81.000,00;
- Microempresa: até R\$ 360.000,00; e
- Empresa de pequeno porte: até R\$ 4.800.000,00

Tem-se, pois, que a linha de crédito oferecerá, no máximo, **R\$ 55,9 milhões**, conforme distribuição apresentada na tabela abaixo.

<b>Beneficiário</b>	<b>Crédito Máx.</b>	<b>Quantidade[1]</b>	<b>Total Máx.</b>
MEI	R\$ 32.400	175.857	R\$ 5.928.422.400
Microempresa	R\$ 144.000,00	113.880	R\$ 16.398.720.000
Empresa Pequeno Porte	R\$ 1.920.000,00	17.592	R\$ 33.776.640.000

Entende-se que a redação do art. 1º, § 1º, deturpa o intento inicial de auxílio aos MEIs, ME, e PME, ao incluir no programa “empresas de qualquer porte do ramo de cultura, turismo e ensino infantil, fundamental, médio ou superior”. Ora, é notório que são os micro e pequenos empresários que têm dificuldade de acesso ao crédito. A extensão para “empresas de qualquer porte”, de qualquer setor que seja, é injustificada e compromete, sobremaneira, a composição do FG – PROCRED/DF.

Não se trata de avaliar o mérito de um ou outro setor produtivo, mas, tão-somente, do porte do empresário. A criação de fundo garantidor se justifica para garantir acesso ao crédito. Na forma do texto original tem-se que sua utilização pode se dar de forma indiscriminada e com impactos imprevisíveis. Afinal, os empresários que já tem acesso à crédito irão utilizar as linhas do PROCRED para quitar ou amortizar outras operações já realizadas, aumentando a exposição do Tesouro (FG – PROCRED/DF) à risco despropositado.

Esse desvio na finalidade do programa certamente acarretará em enorme impacto nos cofres do Tesouro que obrigar-se-á a garantir operações que não necessitariam de seu amparo. Considerando-se que o orçamento é uno e a

necessidade premente de racionalidade nos gastos, especialmente no período de calamidade pública, entende-se que a opção gera fator de assimetria, sem respaldo no princípio da razoabilidade, com forte abalo nos pilares do ordenamento jurídico. De outra parte, consistiria em aplicar o princípio da igualdade pela metade, o que é repudiado pelo direito.

Sala das Sessões, em

**Deputada Júlia Lucy**

NOVO

[1] Disponível em <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>. Acesso em 08 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 19:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 19:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 21:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 21:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 11:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0139437** Código CRC: **BB8201D8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)